



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003124-63.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante APARECIDO DA LUZ RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do autor provido para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003124-63.2023.8.26.0132 – Catanduva.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Aparecido da Luz Ramos.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Maria Clara Schmidt de Freitas.

Voto nº 44.823.

Vistos.

COMPETÊNCIA RECURSAL – Benefício previdenciário
– Espécie 31 – Acidente de trânsito – Matéria afeta à
apreciação da Justiça Federal – Recurso do autor provido
para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à
Justiça Federal de Primeiro Grau.

A r. sentença de fls. 221/231, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Aparecido da Luz Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Recorre o autor. De início, pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para análise do mérito. Ao depois, bate-se pela reforma do julgado com a procedência do pedido, pois contatada a limitação funcional.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A inicial e a contestação são peças processuais de suma importância, pois são elas que delimitam a lide e estabelecem o poder de cognição do Juiz.

O autor, em sua petição inicial, narra que em 4 de janeiro de 2016, em razão de um acidente de bicicleta (atropelamento - **acidente de qualquer natureza**) sofreu lesões que o incapacitam para o labor (fls. 02 e 07).

Não há nos autos relato de que referido acidente esteja relacionado com o trabalho habitual autor (pedreiro) ou que tenha ocorrido no percurso para o local do trabalho (*in itinere*).

De se observar, ademais, que o benefício percebido pelo autor e que pleiteia pelo restabelecimento é de natureza previdenciária – NB nº 612.965.371-2, **espécie 31 - previdenciária** (fls. 20 e 26/28).

Não há, portanto, o relato da ocorrência de acidente do trabalho ou de moléstia profissional.

Ora, não sendo objeto de discussão na presente ação qualquer acidente do trabalho, e sim questão simplesmente previdenciária, compete à Egrégia Justiça Federal o julgamento da ação subjacente, *ut* art. 109, I, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Logo, **a r. sentença foi proferida por Juízo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente incompetente.

Destarte, de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau da Justiça Federal, a quem compete o conhecimento e julgamento da questão.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso do autor para anular r. sentença de fls. e determinar a remessa dos autos à Egrégia Justiça Federal de Primeiro Grau.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)